Muriaé/MG, 09 de setembro de 2025.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores e Senhoras Vereadora,

Após detida análise do Projeto de Lei n.º 246/2025 aprovado por esta Augusta Casa Legislativa, observei que referido projeto padece de vício de ilegalidade formal, como passarei a demonstrar nas seguintes

R A Z Õ E S D E V E T O

Preliminarmente, cumpre salientar que, conforme art. 94, inciso IX, da Lei Orgânica do Município de Muriaé, compete privativamente ao Prefeito vetar proposições de lei, total ou parcialmente. Senão vejamos:

> Art. 94 – Compete **privativamente** ao **Prefeito**:
> IX – Vetar proposições de Lei, **total** ou **parcialmente**.

Além disso, o veto ora concebido é tempestivo, uma vez que o art. 81, *caput*, da Lei Orgânica do Município, fixa o prazo para veto em 15 (quinze) dias a contar do recebimento do projeto aprovado:

> Art. 81 – A proposição de Lei, resultante de projeto aprovado pela Câmara, será enviado ao Prefeito que, no prazo de **15 dias**, contados da data de seu recebimento:

Ultrapassados os apontamentos iniciais quanto à legitimidade do Chefe do Executivo e quanto à tempestividade do veto, passo a tecer as seguintes considerações.

Cuida-se de projeto de lei que *"dispõe sobre o animal comunitário, estabelece normas para seu atendimento no Município de Muriaé/MG, e dá outras providências."*

O objetivo é regulamentar a figura do animal comunitário, estabelecendo regras de cuidado, esterilização, cadastramento e parcerias para atendimento. Trata-se, pois, de matéria de relevância social e ambiental, em harmonia com a proteção à fauna local.

Decerto, a iniciativa do vereador proponente e desta Casa Legislativa é louvável, eis que, imbuídos do mais nobre intento, aprovaram a legislação apresentada, evidenciando o afinco que têm tido na busca pela consecução do bem comum e do melhor interesse dos animais comunitários.

Contudo, em que pese à boa intenção que permeou os trabalhos de aprovação da legislação em comento, a proposta, mostra-se flagrantemente inconstitucional. Explico.

Atualmente, a Lei Estadual nº 21.970, de 15 de janeiro de 2016, dispõe sobre a proteção, a identificação e o controle populacional de cães e gatos, definindo, no §1º, do Art. 6º, o animal comunitário como aquele que, apesar de não ter responsável definido e único, estabelece com a comunidade onde vive vínculos de dependência e manutenção.

Mutatis mutandis, a Lei Municipal n.º 6.349, de 06 de abril de 2022, adota essa definição. Vejamos:

> Art. 6º. Os cães ou gatos comunitários recolhidos, nos termos do Art. 25 do Código Municipal de Proteção aos Animais, instituído pela Lei Municipal n. 5.108/2015, serão esterilizados, identificados e devolvidos à comunidade de origem pelo órgão competente.
> Parágrafo único. Entende-se por cão ou gato comunitário aquele que, apesar de não ter responsável definido e único, estabelece com a comunidade onde vive vínculos de dependência e manutenção.

Todavia, necessário destacar que estabelecer a obrigatoriedade de atendimento médico veterinário gratuito, identificação por meio de cadastro renovável anualmente e entrega de crachás para os responsáveis-tratadores trata-se de típicos atos de planejamento, organização e gestão administrativa a serem efetivados pela iniciativa do Chefe do Poder Executivo, a quem compete privativamente a direção da Administração Municipal. Vejamos:

> Art. 94 – Compete **privativamente** ao Prefeito:
> III – **exercer**, com auxílio dos Secretários Municipais, **a direção superior do Poder Executivo**;
> XIV – **dispor,** na forma da lei, **sobre a organização e a atividade do Poder Executivo**;
> XXIII – **exercer**, com o auxílio do Vice-Prefeito, Secretário Municipal ou diretores equivalentes, **a administração do Município**, segundo os princípios da Lei Orgânica Municipal. (Grifado)

Isso porque, ao determinar de forma genérica e ampla a obrigação de prestar atendimento médico-veterinário gratuito, abre-se a possibilidade de interpretação no sentido de que caberia ao Município custear todo e qualquer tipo de atendimento, exame, cirurgia ou tratamento.

Tal imposição revela-se financeiramente inexequível e não prevista, além de representar ingerência indevida na gestão administrativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

Como efeito, o Projeto de Lei n.º 246/2025, em que pese meritório sob o aspecto material, diverge do Princípio da Separação dos Poderes estampado nos incisos supracitados, o que implica na impossibilidade de proposituras desta alçada por iniciativa do Poder Legislativo.

Nas palavras de Hely Lopes Meirelles[1], a não observância das normas de fixação de competência decorrentes do referido princípio, como no caso *sub examine*, torna patente a inconstitucionalidade do projeto de lei, em face de vício de iniciativa. Vejamos:

> "**a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias caberá ao Prefeito vetá-las, por inconstitucionais.** Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convalesçam de vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais inerentes às suas funções, como não pode delegá-las aquiescer em que o Legislativo as exerça." (Grifado)

Por esse motivo, demonstrada a ilegítima ingerência do Poder Legislativo em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo, imperioso o exercício do controle preventivo de constitucionalidade através do veto, porquanto tratar-se de prerrogativa irrenunciável inerente às suas funções institucionais.

Acerca do tema, órgãos especiais de Tribunais de Justiça estaduais já declararam a inconstitucionalidade de legislações semelhantes, tendo como fundamento, sobretudo, na violação ao princípio da separação dos poderes.

Tal entendimento resulta do fato de que procedimentos relativos à doação, apreensão, guarda e identificação de animais inserem-se na esfera da gestão administrativa, cuja disciplina compete privativamente ao Poder Executivo. Vejamos:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Municipal, de iniciativa parlamentar, dispondo sobre a criação de posse responsável de animais domésticos. Vício de iniciativa. Ingerência na gestão local. Imposição de ônus. Procedimentos para doação, apreensão, guarda e identificação de animais alcançam a esfera da gestão administrativa, assim como os que fixam diretrizes para gerenciamento e educação, além da divulgação da necessidade de registro de animais. Desrespeito à separação dos poderes. Precedentes deste C. Órgão Especial. Inconstitucional o ato normativo impugnado. Procedente a ação. (TJSP, Órgão Especial, ADI n. 0148704-04.2013.8.26.0000, Rei. Des. Evaristo dos Santos, j. 29.01.14)

De toda forma, cumpre destacar que o Município de Muriaé, no exercício de suas competências, já assegura cuidados aos cães e gatos comunitários, nos termos da Lei n.º 6.349, de 06 de abril de 2022.

À título de exemplo, citam-se a castração gratuita de animais realizada pelo Castramóvel (Art. 3º), o registro por cadastro numérico fotográfico, tatuagem e/ou dispositivo eletrônico subcutâneo (Art. 3º, §2º), bem como o atendimento prioritário destinado aos animais pertencentes à comunidade (Art. 5º, III).

[1] Direito Municipal Brasileiro, São Paulo, Malheiros, 7ª ed.

Além disso, quanto ao cadastramento de cuidadores, ressalte-se que a Política Pública de apoio a protetores independentes encontra-se disciplinada pela Lei n.º 6.351/2022, recentemente alterada pela Lei n.º 7.271/2025. Referida norma instituiu o Cadastro Municipal de Protetores e Cuidadores Individuais de Animais em Situação de Abandono ou Risco, garantindo, entre outras providências, o devido reconhecimento aos protetores mediante a oficialização de seus cadastros, além de facilitar o acesso a programas públicos, tais como castração, vacinação e demais cuidados voltados ao bem-estar animal.

Isto significa que, manifestamente, o Município de Muriaé já observa e garante a proteção ao bem-estar animal. Assim, a legislação *sub examine*, ao tratar genericamente de determinados temas e impor ações típicas da competência privativa do Poder Executivo, revela-se manifestamente inconstitucional.

De todo modo, instada a se manifestar, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente reconheceu avanços relevantes na regulamentação do conceito e do atendimento ao animal comunitário. Ressaltou, entretanto, a necessidade de ajustes na proposta, a fim de garantir sua efetiva exequibilidade, especialmente diante da característica comunitária desses animais, que exige maior participação popular. Por fim, deixou o órgão à disposição para colaborar, em conjunto com este Poder Legislativo, na elaboração de norma jurídica sobre o tema.

São essas as razões, Excelentíssimo Senhor Presidente, que me conduziram a **VETAR TOTALMENTE** a proposição em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Na certeza de contar com a costumeira atenção deste Ilustre Presidente, renovo meu voto de estima e distinta consideração, extensivo aos D.D.s Edis.

Respeitosamente,

MARCOS GUARINO DE OLIVEIRA:28285182649

Assinado digitalmente por MARCOS GUARINO DE OLIVEIRA:28285182649
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=20302311000112, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(EM BRANCO), OU=presencial, CN=MARCOS GUARINO DE OLIVEIRA:28285182649
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.09.09 15:53:46-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2024.3.0

MARCOS GUARINO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal de Muriaé

Ao Exmo. Sr.
ELVANDRO MACIEL DA SILVA
DD. Presidente da Câmara Municipal